

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012

1

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012
	Modifica o caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências; e altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências, para fixar a contribuição do PIS/PASEP para as pessoas físicas, urbanas e rurais, na condição de empregadoras e para estender aos seus empregados o pagamento do abono salarial anual.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990	Art. 1º O caput do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:	“Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais, e de pessoas jurídicas que:
I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;	” (NR)
II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.	
Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.	
Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998	Art. 2º A Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:	“Art. 2º
.....	
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.	
	IV – pelas pessoas físicas, urbanas e rurais, com base na folha de salários de seus empregados.
§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na	” (NR)



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 165, de 2012
forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.	
	Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

